



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Ricardo Nunes - Prefeito

Ano 68

São Paulo, sábado, 25 de fevereiro de 2023

Número 38

GABINETE DO PREFEITO

RICARDO NUNES

DECRETOS

DECRETO Nº 62.175, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os parâmetros definidos no artigo 170 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, voltados à atualização anual dos valores de renda familiar mensal para atendimento por Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam definidos os seguintes valores de renda familiar mensal máxima para atendimento por Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP: I - HIS 1: até R\$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais); II - HIS 2: superior a R\$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais) e igual ou inferior a R\$ 7.812,00 (sete mil, oitocentos e doze reais);

III - HMP: superior a R\$ 7.812,00 (sete mil, oitocentos e doze reais) e igual ou inferior a R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2023, 470ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

MARCOS DUQUE GADELHO, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

FABRÍCIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2023.

DECRETO Nº 62.176, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 17.851, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre a criação do Auxílio Ampara, a ser concedido às crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 17.851, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre a criação do Auxílio Ampara, a ser concedido às crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º O Auxílio Ampara, benefício de caráter pessoal e intransferível, será concedido às crianças e adolescentes que tenham se tornado órfãos em decorrência de feminicídio.

§ 1º As crianças e adolescentes que venham a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio também farão jus ao recebimento do auxílio.

§ 2º Para início do gozo do Auxílio Ampara, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá ser comunicada sobre o oferecimento da denúncia de feminicídio pelo Ministério Público.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a gestão administrativa e financeira do Auxílio Ampara.

Art. 4º O Auxílio Ampara será concedido às crianças e adolescentes que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – idade inferior a 18 (dezoito) anos;

II – residência e domicílio no Município de São Paulo no momento da ocorrência da orfandade;

III – inscrição no CadÚnico;

IV – matrícula em instituição de ensino localizada na Cidade de São Paulo, na hipótese de crianças e adolescentes em idade escolar;

V – guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;

VI – família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º Para a manutenção do Auxílio Ampara é necessário cumprir os seguintes requisitos:

I – atendimento aos critérios previstos no artigo 4º deste decreto;

II – cumprimento do calendário nacional de vacinação;

III – acompanhamento do estado nutricional periódico;

IV – frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para crianças e adolescentes em idade escolar;

V – acompanhamento da criança ou adolescente por Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio – SASF;

§ 1º O beneficiário não poderá receber o auxílio enquanto estiver cumprindo medida de internação em estabelecimento educacional.

§ 2º Para fins de concessão do auxílio, consideram-se crianças e adolescentes em idade escolar aqueles com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Os requisitos exigidos nos artigos 4º e 5º deste decreto deverão ser comprovados pela família acolhedora ou tutor legal.

§ 1º O atendimento dos requisitos de concessão poderá ser objeto de confirmação e averiguação mediante visita domiciliar.

§ 2º Após a notificação de quaisquer irregularidades, o tutor responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar os apontamentos constantes da notificação.

§ 3º O não atendimento dos requisitos de manutenção do auxílio acarretará a suspensão de seu pagamento.

Art. 7º O responsável legal deverá providenciar a abertura de conta corrente no Banco do Brasil em nome da criança ou adolescente beneficiária do Auxílio Ampara.

§ 1º O benefício será administrado pelo responsável legal, salvo no caso em que este seja autor, coautor ou partícipe do crime, até que o beneficiário atinja a maioridade.

§ 2º Na hipótese de o responsável legal da criança ou do adolescente ser autor, coautor ou partícipe do crime, o benefício ficará retido na conta aberta em nome do beneficiário até que se configure o requisito contido no artigo 4º, inciso V.

Art. 8º Os benefícios da família não serão computados para efeito do disposto no artigo 6º da Lei nº 17.851, de 2022, considerando-se para essa finalidade apenas o eventual benefício da criança ou adolescente em situação de orfandade.

Art. 9º O Auxílio Ampara poderá ser estendido até que o beneficiário venha a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que:

I – esteja matriculado em curso de graduação ou profissionalizante, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – apresente parecer social favorável, atestando a situação de vulnerabilidade social, redigido pela equipe da Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio – SASF ou, na sua falta, por equipe de serviço de assistência social de referência no território.

Parágrafo único. Para a prorrogação do auxílio, o beneficiário deverá comprovar anualmente que atende os requisitos para a sua concessão.

Art. 10. O valor do Auxílio Ampara será de 1 (um) salário mínimo vigente por criança ou adolescente.

Art. 11. Na ocorrência de comprovada utilização de declaração falsa para obtenção de vantagens pelo representante que detiver a guarda do beneficiado ou, ainda, na hipótese prevista no artigo 9º, pelo próprio beneficiário, o recebimento do Auxílio Ampara deverá ser suspenso, sem prejuízo de eventuais providências de caráter civil e penal.

Art. 12. A apuração das denúncias relacionadas à execução do Auxílio Ampara será realizada pela Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente – CPCA, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderão editar normas complementares voltadas à concessão do Auxílio Ampara.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2023, 470ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

SÔNIA FRANCINE GASPARGAS MARMO, Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FABRÍCIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2023.

DECRETO Nº 62.177, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Institui nova plataforma eletrônica de publicação, altera as regras para publicação de atos e documentos oficiais e estabelece outras medidas correlatas.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 5.075, de 31 de outubro de 1956, toda publicação oficial, obrigatória, pelos Poderes Executivo e Legislativo, deve ser feita no Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o instrumento de divulgação dos atos oficiais aos atuais avanços tecnológicos na área, bem como de melhor explicitar as regras para sua utilização,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto institui nova plataforma eletrônica de publicação, altera as regras para publicação de atos e documentos oficiais e estabelece outras medidas correlatas.

Art. 2º O Diário Oficial da Cidade de São Paulo será veiculado em plataforma eletrônica exclusiva destinada à publicação de atos oficiais, no site <https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br> da rede mundial de computadores, para acesso público de qualquer interessado, sem custo e independentemente de qualquer cadastramento.

Art. 3º A plataforma eletrônica de publicação deverá possuir os seguintes recursos mínimos:

I – edição integral certificada com assinatura eletrônica padrão ICP-Brasil efetuada por agente público, em formato PDF/A;

II – edição integral em formato aberto, que permita a interoperabilidade e utilização das informações brutas com o uso de qualquer tecnologia computacional;

III – dicionário de termos, jargões e siglas passíveis de utilização nas publicações oficiais;

IV – ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos da legislação aplicável;

V – facilidade de acesso por meio do ajuste automático do layout da plataforma à visualização em dispositivos móveis ou de tela pequena;

VI – função de envio de correspondência eletrônica com envio de matérias de interesse.

Art. 4º Qualquer interessado poderá requerer uma cópia impressa e certificada de edições do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, recolhidos, quando o caso, os preços públicos correspondentes.

CAPÍTULO II

DA VEICULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Art. 5º As edições do Diário Oficial da Cidade de São Paulo serão veiculadas de segunda-feira à sexta-feira, excepcionando-se as datas consideradas feriados municipais, estaduais ou nacionais e os dias em que não houver expediente na Administração Pública Municipal de São Paulo.

Art. 6º Havendo urgência ou interesse público justificado, poderá ser veiculada edição extraordinária do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no mesmo dia de edição anteriormente veiculada ou nos dias em que não houver expediente normal, com numeração sequencial diversa da edição regular.

Art. 7º Nos dias em que não houver publicação de atos oficiais, o Diário Oficial da Cidade de São Paulo será disponibilizado com a inscrição "Sem Atos Oficiais publicados nesta edição", para fins de registro.

CAPÍTULO III

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 8º Todos os atos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo serão previamente identificados e indexados de forma única em sistema próprio, que permita de forma inequívoca:

I – auditar a autoria da publicação;

II – verificar a data e hora do envio da publicação;

III – consultar o contexto de produção da publicação, a fim de verificar a origem da informação veiculada;

IV – verificar a data de publicação, número da edição e caderno.

Art. 9º As publicações deverão ser produzidas na língua oficial da República Federativa do Brasil, com o uso de linguagem simples que permita adequado grau de certeza e entendimento das informações.

Art. 10. Os atos referidos no artigo 2º do Decreto nº 46.195, de 10 de agosto de 2005, poderão ser publicados na plataforma de publicação oficial:

I – mediante a disponibilização pública do documento em que o ato foi exarado;

II – por meio da disponibilização de documento contendo a transcrição da informação, acrescido de nota de rodapé contendo o número de indexação do documento em que o ato fora exarado;

III – através da compilação dos atos com diagramação que permita visualizar a estrutura administrativa da qual a unidade responsável pelo ato faz parte;

IV – mediante transcrição da informação para o documento indexado, caso seja originário de sistema informatizado autorizado por legislação específica, precedida do nome do sistema, data da compilação das informações a serem publicadas e a identificação do respectivo ato normativo.

Parágrafo único. No caso de situações não previstas nos incisos I a IV, a publicação será efetuada na forma do inciso IV, alterando-se o nome do sistema pelo nome da atividade que deu origem à publicação.

Art. 11. Na impossibilidade técnica da transposição do conteúdo de documentos de seu formato original para o formato padrão de documentos publicáveis, estes poderão ser publicados como anexos aos atos dispostos no artigo 2º do Decreto nº 46.195, de 2005, e devem ser:

I – identificados e indexados na forma do artigo 8º deste decreto;

II – referenciados no corpo do ato do qual faz parte devidamente contextualizado ou no rodapé do ato, com a expressão "Os seguintes documentos públicos integram este ato" seguida do número único de identificação atribuído ao documento com hiperligação pública para seu conteúdo.

Art. 12. Fica proibida a supressão, acréscimo ou alteração de informações nos documentos publicados.

§ 1º A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se ao formato, número, tipo, data, caderno, assinatura e conteúdo da publicação, não se aplicando ao suporte da informação, nos casos de atualização tecnológica.

§ 2º Havendo necessidade de revisão do ato, tal informação deverá ser exarada no mesmo expediente em que ocorreu a publicação original com posterior publicação.

Art. 13. As publicações deverão ser organizadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em cadernos segundo o teor da matéria e a hierarquia administrativa em vigor.

Parágrafo único. O Diário Oficial da Cidade de São Paulo conterá sete cadernos relacionados aos seguintes temas:

I – Atos do Executivo: caderno no qual deverão ser publicadas os atos normativos e administrativos, como a promulgação de leis, razões de veto, decretos, portarias, despachos e demais atos congêneres, expedidos no âmbito do Poder Executivo;

II – Servidores: caderno no qual deverão ser publicados os atos relativos a servidores, como licenças, avisos de férias, convocações e demais atos congêneres, expedidos no âmbito do Poder Executivo;

III – Concursos: caderno no qual deverão ser publicadas as autorizações e editais de concursos, listas de classificação, decisões recursais e demais atos relativos a concursos públicos para o provimento de cargos, no âmbito do Poder Executivo;

IV – Editais: caderno no qual deverão ser publicadas as informações dirigidas ao público em geral, para fazer saber a

existência de ações da Municipalidade ou de seus agentes, no âmbito do Poder Executivo;

V – Negócios: caderno no qual deverão ser publicados os instrumentos contratuais e congêneres de convênios, dispensa e inexigibilidade de licitação, de distrato, de registro de preços, de rescisão, os comunicados, avisos de licitação, de anulação e de revogação e demais atos necessários ao atendimento, expedidos no âmbito do Poder Executivo;

VI – Atos da Câmara: caderno no qual deverão ser publicados os atos normativos, administrativos, de expediente e demais publicações da Câmara Municipal de São Paulo;

VII – Atos do TCM: caderno no qual deverão ser publicados os atos normativos, administrativos, de expediente e demais publicações do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PUBLICAÇÃO

Art. 14. A publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo será coordenada pela Secretaria Municipal de Gestão, por meio do Arquivo Público Municipal Jornalista Paulo Roberto Dutra, em ação articulada com os demais órgãos e entidades.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I – responsabilizar-se editorialmente e pela diagramação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

II – indicar agente público responsável pela edição do Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

III – publicar chamadas de destaque na página inicial do Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

IV – prestar suporte técnico e operacional às unidades produtoras;

V – manter em arquivo permanente todas as edições do Diário Oficial da Cidade de São Paulo e disponibilizar seu acesso a qualquer interessado.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão apurar eventuais falta de zelo, má-fé manifesta, dano proposital à imagem do Município de São Paulo ou de seus agentes ou uso inadequado da plataforma de publicação oficial, devendo, conforme o caso, comunicar o fato à Controladoria Geral do Município.

§ 1º Será considerado uso inadequado:

I – a utilização da plataforma de publicação de atos e documentos oficiais para promoção pessoal;

II – a utilização de palavras de baixo calão;

III – a veiculação de informações inverídicas;

IV – a exposição de informações sensíveis ou sigilosas, salvo na forma e hipóteses previstas na legislação de regência.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo à mera transcrição de discursos, falas, manifestações e de atas de sessões de colegiados, para os quais deverá ser anotada a expressão "sic" ao lado, denotando que a transcrição é literal.

CAPÍTULO V

DAS UNIDADES E AGENTES PÚBLICOS PUBLICADORES

Art. 17. As publicações deverão ser efetuadas no âmbito da unidade com competência para a prática do ato ou assinatura do documento oficial.

Parágrafo único. A publicação poderá ocorrer em unidade subordinada à unidade competente, desde que registrada no documento as informações da autoridade e unidade competentes.

Art. 18. O agente público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições relacionadas ao conteúdo do ato ou documento subscrito.

Art. 19. Caberá à chefia da unidade definir, por meio de solicitação formal ao administrador local do Sistema Eletrônico de Informações do órgão, os usuários que terão acesso às funções relacionadas às publicações de que trata este decreto.

CAPÍTULO VI

DO MANUAL DE REDAÇÃO E PUBLICAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

Art. 20. Fica instituído o Manual de Redação e Publicação Oficial da Prefeitura de São Paulo, com o objetivo de estabelecer:

I – padrões de comunicação a serem utilizados nas correspondências, despachos, atos administrativos e publicações oficiais;

II – modelos de documentos a serem utilizados nas publicações oficiais.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão, por meio do Arquivo Público Municipal Jornalista Paulo Roberto Dutra, editar, disponibilizar e manter atualizado o manual previsto no "caput" deste artigo, observando-se as diretrizes do Programa Municipal de Linguagem Simples.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Caberá a cada órgão ou entidade adotar todas as providências necessárias com o objetivo de se adequar ao disposto neste decreto.

Parágrafo único. Para os fins de atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, deverão ser observados as seguintes datas e prazos:

I – a partir da data de vigência deste decreto:

a) a publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo passará ao formato previsto no artigo 3º deste decreto;

b) os sites de publicação atuais deverão ter seu conteúdo alterado pela frase "A partir desta data o Diário Oficial da Cidade de São Paulo foi migrado para o endereço <https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br>", com redirecionamento automático;

c) a Secretaria Municipal de Gestão disponibilizará suporte telefônico e chat eletrônico exclusivos para as unidades produtoras dirimirem dúvidas e procedimentos a serem seguidos para o atendimento deste decreto;

II – durante os 30 (trinta) dias subsequente ao dia de início da vigência deste decreto, será permitida a publicação de edição extra com matérias que não tenham sido publicadas na edição regular em razão de dificuldades técnicas e operacionais justificadas no processo em que o ato tenha sido praticado ou o documento tenha sido formalizado;

III – no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia de início da vigência deste decreto:

a) deverá ocorrer a implantação plena das funcionalidades previstas nos incisos II a VI do artigo 3º;